

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – TURMA B | EXAME DE ÉPOCA NORMAL | 14 de janeiro de 2022

Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martínez

(Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida; Dr. João Pinto Ramos; Dr. José Cortes)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

- *Decreto Regulamentar n.º 1/2021*: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); início de vigência a 1 de março de 2021, face à fixação pelo legislador de prazo *ad hoc* (artigos 2.º/1 da LF e 279.º/c) do CC);
- *Portaria n.º 2/2021*: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); início de vigência a 27 de fevereiro de 2021, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigo 2.º/2 e 4 da LF; e artigo 5.º/2/*in fine* do CC); impedimento à vigência do Decreto Regulamentar n.º 1/2021;
- *Lei n.º 3/2021*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência no próprio dia da publicação, 7 de junho de 2021, por derrogação do artigo 2.º/1/*in fine* da LF; não havendo intenção inequívoca do legislador em sentido contrário, lei geral não revoga lei especial (artigo 7.º/3 do CC), pelo que a Portaria n.º 2/2021 se mantém em vigor, no que diz respeito à negociação em bolsa de ações de SAD;
- *Decreto-Lei n.º 4/2021*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência no dia 20 de setembro de 2021, face à fixação de prazo *ad hoc* (artigos 2.º/1 da LF e 279.º/b) do CC); dada a igual hierarquia entre lei e decreto-lei (artigo 112.º/2 da CRP), ocorre cessação da vigência da Lei n.º 3/2021, por revogação expressa, simples, total e individualizada;
- *Acórdão n.º 5/2021 do TC*: jurisprudência constitucional enquanto fonte mediata de direito; efeitos da declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade: inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 4/2021 e repristinação da Lei n.º 3/2021 (artigo 282.º/1 da CRP);
- *Resposta*: não obstante a repristinação da Lei n.º 3/2021, aplicar-se-ia o disposto na Portaria n.º 2/2021 para a negociação em bolsa de ações da SAD, por ser lei especial.

II

1.

- Existência de uma prática social reiterada: distinção entre usos e costume;
- Qualificação dos usos enquanto fonte mediata de direito, subordinada à lei (artigo 3.º/1 do CC); logo, na falta de remissão por parte do Decreto-Lei n.º X/2021, tais práticas comerciais não teriam valor jurídico, nem vinculativo;
- Na eventualidade de se qualificar tais práticas como costumes: referência ao seu valor enquanto fonte imediata de direito; discussão quanto à articulação entre lei e costume *contra legem*; tomada de posição fundamentada.

2.

- Na falta de qualificação legal, o prazo estipulado é de caducidade (artigo 298.º/2 do CC);
- Improcedência do argumento invocado pela empresa A, visto que o prazo de caducidade não se interrompe nem se suspende senão nos casos em que a lei o determine (artigo 328.º do CC), o que não sucede *in casu*;
- Apreciação oficiosa da caducidade (artigo 333.º/1 do CC), pelo que é irrelevante o facto de a empresa B não a ter invocado, pois o mero decurso do prazo determina inelutavelmente a extinção do exercício do direito de defesa.

3.

- Noção de sanção jurídica enquanto consequência desfavorável para o infrator, que resulta do incumprimento de uma norma;
- “Indemnização de clientela” enquanto sanção compensatória que, não repondo a situação anterior, visa ressarcir ou compensar o lesado mediante o pagamento de quantia pecuniária;
- Direito de retenção (artigo 754.º do CC) enquanto sanção compulsória, que visa impelir ou pressionar o infrator a cumprir o comando que lhe é imposto.

III

A

- Estado de necessidade enquanto meio de autotutela: pressupostos (artigo 339.º/1 do CC); noção de estado de necessidade putativo e de erro desculpável (artigo 487.º/2 do CC);
- A obrigação de indemnização no âmbito do estado de necessidade, consoante o perigo seja provocado por culpa exclusiva do agente, ou não (artigo 339.º/2 do CC);
- Discussão quanto ao regime aplicável ao estado de necessidade putativo: (i) aplicação analógica do artigo 338.º do CC, (ii) aplicação do artigo 339.º/2 do CC, ou (iii) obrigação de indemnização nos termos gerais (artigo 483.º/1 do CC); tomada de posição fundamentada.

B

- Legítima defesa enquanto meio de autotutela: pressupostos (artigo 337.º/1 e 2 do CC); em particular, a defesa contra uma «agressão», que pressupõe uma conduta humana;
- Pelo contrário, no estado de necessidade (artigo 339.º/1 do CC), atua-se contra factos da natureza ou animais, que se encontram compreendidos na noção de «perigo»;
- Distinção entre a defesa contra o ataque de um animal (estado de necessidade) e contra um animal instruído ou utilizado como arma por uma pessoa (legítima defesa).